



DJ 1828
09/10/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1828** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2007 - CIRCULAÇÃO: 12h00

CNJ inaugura Juizados Especiais em cinco aeroportos

O Conselho Nacional de Justiça inaugurou ontem, 8 de outubro, os Juizados Especiais nos aeroportos de Congonhas e Cumbica (São Paulo), Santos Dumont e Tom Jobim/Galeão (Rio de Janeiro) e Juscelino Kubitschek, em Brasília. O objetivo é agilizar a solução de problemas criados pela crise aérea.

“A criação dos Juizados pode amenizar a situação de intranquilidade nos aeroportos”, avalia a presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie.

Segundo ela, os Juizados vão trabalhar com base na conciliação, buscando acordos para resolver imediatamente impasses como cancelamentos de vôos, atrasos, overbooking. “A idéia é que sejam resolvidas questões simples. Questões mais complexas serão tratadas nos fóruns competentes”, explicou Ellen Gracie.

Os postos têm caráter emergencial e provisório. Eles devem atender até o dia 31 de janeiro de 2008, prazo que pode ser prorrogado caso haja necessidade.

O atendimento será gratuito e o passageiro não precisará estar acompanhado de um advogado para resolver um conflito. A transação entre o viajante e a empresa aérea dispensará a formalização de petição inicial, citação e contestação e o acordo terá força de sentença.

Cada Juizado terá um funcionário

da empresa aérea com poderes para conciliar e um conciliador do Tribunal de Justiça. O funcionamento será de segunda e sexta-feira, das 9 às 21 horas e aos sábados, domingos e feriados, das 14h às 20h.

De acordo com o presidente do TJ-RJ, o número de ações contra as companhias aéreas triplicou de um ano para cá e a instalação dos Juizados vai contribuir para a solução desses casos por meio de conciliações. O levantamento mostrou que o número de ações contra a Gol passou de 236 para 898 e contra a Varig o número de ações passou de 243 para 388. Cerca de 80% das ações foram iniciadas pela falta de informação nos aeroportos.

“Com o aumento do número de ações, as empresas aéreas são forçadas a montar e incrementar estrutura

de advogados, prepostos e escritórios, o que pode ser evitado se elas optarem pela conciliação”, explicou o juiz Flávio Citro, que faz parte do grupo que pensou a implementação dos Juizados no Rio de Janeiro.

O Tribunal de Justiça do Rio atua nos aeroportos em parceria com a Justiça Federal, a Polícia Federal, o Procon, a Infraero, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), a Assembléia Legislativa do Rio (Alerj), a Guarda Municipal, a Secretaria de Turismo e a Defensoria Pública, entre outras entidades.

Além dos juízes e serventuários, atuarão também nos novos juizados estagiários e conciliadores. Segundo a recente pesquisa feita pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), 71% dos jurisdicionados que procuram os Juizados acreditam no seu funcionamento. (Fonte:AMB)

Município de Palmas contesta decisão judicial contra decreto sobre taxa de coleta de lixo

O município de Palmas, capital do Tocantins, ajuizou Reclamação (RCL 5572) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra decisão judicial que cassou decreto do governo que definiu taxa para a coleta de lixo na cidade. O Tribunal de Justiça do estado suspendeu liminarmente a eficácia do Decreto 290/06 ao analisar pedido feito pelo Partido Verde (PV) em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1530).

Segundo o município, o Supremo

impede a análise da constitucionalidade, por meio de ADI, de decretos municipais que apenas regulamentam a execução de lei. O governo diz na reclamação que o decreto em questão é um ato administrativo que regulamenta a execução do Código Tributário municipal, e aplica ao ano de 2007 os mesmos valores da taxa de coleta de lixo exigidos em 2005.

A reclamação tem pedido liminar, que será analisada pelo relator, ministro Joaquim Barbosa. (Fonte:STF)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Avisos de Licitações

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2007.

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei nº. 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Equipamentos de Auto-Atendimento**

Data: **Dia 25 de outubro de 2007, às 13:00 horas.**

Local: Sala de Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 08 de outubro de 2007.

Moacir Campos de Araújo
Pregoeiro

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2007.

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei nº. 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Suprimentos e Componentes de Informática e Telefonia**

Data: **Dia 26 de outubro de 2007, às 13:00 horas.**

Local: Sala de Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 08 de outubro de 2007.

Paulo Adalberto Santana Cardoso
Pregoeiro

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2007.

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei nº. 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Cartuchos de Tinta e Cartuchos de Toner Originais de Fábrica**

Data: **Dia 23 de outubro de 2007, às 13:00 horas.**

Local: Sala de Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 08 de outubro de 2007.

Manoel Lindomar Araújo Lucena
Pregoeiro

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Provimento

PROVIMENTO Nº 07/2007

Dispõe sobre o funcionamento das serviços de registros públicos e notarias.

O Desembargador **JOSÉ NEVES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o preconizado no art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos delegatários dos serviços notariais e de registros públicos compete a prestação de um serviço eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, incumbindo-lhe atender os usuários com presteza e urbanidade, contratando os prepostos necessários, nos termos preconizados no art. 4º, "caput", da Lei nº 8935/94;

CONSIDERANDO que a legislação que regulamenta tais serviços dispõe expressamente que "o serviço começara e terminará as mesmas horas em todos os dias úteis" e que "o atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias" - art. 8º, "caput", da Lei nº 6.015/73, c.c. § 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.935/94, bem como, de que o atendimento no registro civil de pessoas naturais deve ser permanente e ininterrupto - "o registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção", podendo, neste caso "ser prestado em regime de plantão" onde houve tal plausibilidade, parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 6.015/73, c.c. § 1º, do art. 4º, da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que esta Corregedoria-Geral da Justiça tem recebido várias reclamações de que algumas das Serventias Extrajudiciais deste Estado não estariam funcionando regularmente;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que o atendimento ao público, em todas as Serventias Extrajudiciais, no âmbito deste Estado, será, no mínimo, de seis horas diárias, bem como, deverá começar e terminar às mesmas horas, em todos os dias úteis, em horários a serem estabelecidos pelos Juizes de Direito Diretores dos Fóruns, atendidas as peculiaridades locais, sem prejuízo do poder normativo desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 2º - Os serviços dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão ser prestados também aos sábados, domingos e feriados, podendo em tais dias, funcionar em sistema de plantão, onde houver tal plausibilidade, segundo vier a ser disciplinado pelos Juizes de Direito Diretores dos Fóruns das Comarcas a que se subordinam tais Serventias;

Art. 3º - Todos os delegatários dos serviços notariais e de registros públicos, quer os que detêm a delegação em caráter efetivo, quer os que ainda detêm a delegação em caráter precário, deverão ter substitutos automáticos, para os casos de ausências e/ou impedimentos, a serem designados pelos Juizes de Direito Diretores dos Fóruns das

Comarcas respectivas, observado-se, para tanto, a disciplina preconizada no art. 20, "caput" e §§, da Lei nº 8.935/94.

Parágrafo único - Se não houver indicação de substitutos, por parte dos delegatários, na forma prevista no dispositivo legal referido no "caput" deste artigo, diante da ausência ou do impedimento, em caráter excepcional, os Juizes de Direito Diretores dos Fóruns das Comarcas, designarão substituto provisório, que, preferencialmente, deverá ser um dos prepostos do delegado a ser substituído.

Art. 4º - Cópias das portarias editadas pelos Juizes de Direito Diretores dos Fóruns das Comarcas, fixando os horários de funcionamento das Serventias Extrajudiciais e a designação de substitutos deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 5º - Atendendo a peculiaridades e necessidades de cada localidade, para dar eficácia plena ao que preconiza o art. 4º, da Lei nº 8.935/94, a critério dos Juizes de Direito Diretores dos Fóruns, a jornada de trabalho para atendimento ao público obedecerá horário ininterrupto nas unidades dos serviços de notas e de registro que contarem com, no mínimo, três (3) escreventes.

Art. 6º - Os casos de licença e/ou afastamento do exercício das funções, a qualquer título dos delegatários, deverão ser comunicados, previamente, por escrito, aos Juizes de Direito Diretores dos Fóruns a que se subordinam diretamente os serviços, com as devidas justificativas e com informação sobre o respectivo substituto.

Art. 7º - A fiscalização da frequência e assiduidade dos prepostos é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular da delegação ou do responsável pelo expediente.

Art. 8º - Nos casos em que vier a constatar-se a inobservância do funcionamento dos serviços de registros e notariais, nos termos disciplinados no regramento jurídico e no presente Provimento, os delegatários ou seus substitutos legais ficarão sujeitos às penalidades legais cabíveis.

Art. 9º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça, devendo ser remetida cópia do mesmo aos Juizes de Direito Diretores dos Fóruns das Comarcas deste Estado e aos delegatários das Serventias Extrajudiciais deste Estado, para os fins devidos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 01 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO :ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS À EXECUÇÃO No 1504/04

REFERENTE: (Execução de acórdão nº 1517/03)

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO : JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

EMBARGADA: LÍVIA CARLA AVIZ DE LIMA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

RELATOR : DES. DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Com razão as manifestações de fls. 80/85, que rebate a memória discriminada dos cálculos atualizados apresentada às fls. 71/72, haja vista que as alíquotas de imposto de renda devem incidir no valor percebido mensalmente e não sobre o valor total apurado ao final da atualização, em virtude de situações peculiares ocorridas mês a mês.Logo, acatando solicitação da embargada, determino à Divisão de Conferência e Contadoria proceda outra atualização dos cálculos, observando o valor homologado às fls. 43. Publique-se.Passado em julgado o prazo para contestá-los, formalize os respectivos precatórios, instruindo-os com as peças especificadas no §2º do artigo 20 da Resolução nº 006/2007. Após, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se." . Palmas, 03 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1514/05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1528/05 – TJ/TO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

EMBARGADOS: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA e OUTRO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO : "Atendendo decisão de fls. 1554/1559, foi apresentada a relação dos remanescentes da execução de acórdão nº 1528/05. Junto com ela veio a relação dos servidores contemplados com o Decreto nº 257/04, os quais buscam os benefícios da decisão exequenda, alegando que se excluídos dos cálculos haverá violação ao princípio da isonomia administrativa. Nesse particular, deixo de atender o pleito dos servidores que não integraram a relação jurídica, posto que entendimento diverso transcende a limitação imposta ao judiciário quanto ao controle dos atos administrativos, aqui consubstanciado no Decreto nº 257/04, pois, em virtude dele, pretendem tornar conveniente e oportuna à concessão dos benefícios da decisão exequenda, impondo-a a Administração Pública. Observado, portanto, que o noticiado acordo de fls. 1442/1552, foi homologado, resta concluir que os presentes embargos perderam seu objeto, pois evidenciado que o executado reconheceu a procedência da execução nos termos em que proposta pelos exequentes, haja vista que do ato pactuado não constou nenhuma ressalva referente às razões dos embargos.Logo, alternativa não resta, senão, nos termos dos incisos II e III do

artigo 269 do Código de Processo Civil, extinguir os presentes embargos, determinando a baixa dos autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que em relação aos remanescentes proceda-se os cálculos do quantum devido, observando os valores que percebiam quando da impetração do mandado de segurança, publicando-os. Nestes termos, sendo os embargos do devedor ação autônoma e constitutiva que não perderam sua natureza diante da nova disciplina dada pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, levando-se em conta o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico e o tempo exigido pelo seu serviço, condeno o embargante a 10% (dez por cento) do valor da causa, somados aqui o valor total pactuado no acordo e o cálculo atualizado relativo aos remanescentes. Oriente que respectivos cálculos devem ser juntados aos autos da execução, assim como cópia desta decisão. Arquivem-se presentes embargos. Após, volva-me a execução. Publique-se. Cumpra-se.” Palmas, 03 de outubro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4863 (07/0059585-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

PACIENTE: B. A. DE S.

DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Joaquim Pereira dos Santos, brasileiro, defensor público, inscrito na OAB – TO sob o nº. 787, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente B. A. de S., brasileiro, solteiro, atualmente internado na Casa de Prisão Provisória de Palmas – TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas. Informa o Impetrante, que o Paciente encontra-se internado na Casa de Prisão Provisória de Palmas, desde o dia 23 de setembro do corrente ano. Alega o impetrante, irregularidade na internação do Paciente, eis que, “a Casa de Prisão Provisória rompe completamente com os termos da Internação determinada pelo ECA, cujas medidas visam a ressocialização e não a segregação, como está acontecendo”. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. Às fls. 13, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 02 de outubro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7393 (07/0057629-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 582/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: AUREA JOSÉ MIRANDA TEIXEIRA

ADVOGADA: Maria Tereza Miranda

AGRAVADA: CVR – COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por AUREA JOSÉ MIRANDA TEIXEIRA, atacando decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade. Sustenta que o bem penhorado, em primeiro grau, é bem de família, onde reside e trabalha a agravante. Alega necessidade de suspensão do processo em primeiro grau. Aduz que caso a execução tenha continuidade será expropriada de seu único imóvel, destinado moradia e sustento da agravante. Por fim requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo à decisão do magistrado de primeira instância. No mérito, pleiteia reforma da decisão para declarar o imóvel, situado a Av. Goiás, 2.490, Centro, Gurupi – TO, bem de família. Juntou documentos às fls. 20/74. É o breve relato. Passo à decisão. O presente recurso é próprio, tempestivo e o preparo está comprovado às fls. 28. Conheço do agravo. O deferimento de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do recurso, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas. O periculum in mora é tido como a ineficácia da medida se concedida somente ao final. No presente caso não resta demonstrado o fumus boni iuris. Não consta no presente agravo qualquer menção da origem da dívida da recorrente. A agravante limitou-se a questionar futura penhora do imóvel, mas não mencionou a origem da execução movida em seu desfavor. Dessa feita, não há como aferir se realmente o imóvel em questão pode enquadrar-se como bem de família, vez que a própria lei 8.009/90 traz algumas exceções. Sendo assim, entendo ser temerária qualquer decisão sem a oitiva da parte contrária. Entretanto o presente recurso merece ser recebido na forma de instrumento, já que versa sobre discussão acerca de possível impenhorabilidade de bens.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão. Intime-se o agravado, na forma legal, para que ofereça resposta ao presente recurso no prazo de 10 dias. Notifique-se o MM. Juiz da causa, para que preste as informações necessárias. Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de outubro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7272 (07/0056771-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 92306-0/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTES: BARRA GRANDE LTDA. – EPP, GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO: Almir Sousa de Faria

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR: Ricardo Alves Domingues

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BARRA GRANDE LTDA – EPP, GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAÚJO E JOSÉ MARIA BATISTA DE ARAÚJO contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública (Proc. N.º 92306-0/06), movida pelo Ministério Público estadual, que deferiu pedido de liminar e determinou a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio do agravado e outros, assim como dos ativos bancários financeiros, ficando liberados da constrição valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Liminar deferida às fls. 97/101. Informações prestadas às fls. 105/106. Petição do agravante requerendo extinção do presente recurso, face a perda do objeto (fls. 108/110). Contra - razões às 113/117. É a síntese do necessário, passo a DECIDIR. Consta nos autos que magistrado a quo reconsiderou a decisão agravada (fls. 109 e 110). Pois bem, uma vez revogado o ato judicial, não há finalidade no prosseguimento da presente insurgência, face à evidente perda do objeto. O art. 529 do Código de Processo Civil dispõe que “se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”. É indubitável, portanto, que houve perda do objeto recursal, face à reconsideração da decisão que deu razão ao presente agravo. A propósito, trago entendimento jurisprudencial: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUCAO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA 'ON LINE'. RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. O AGRAVO DE INSTRUMENTO PERDE SEU OBJETO QUANDO O MAGISTRADO RETRATA-SE DA DECISAO IMPUGNADA. EXEGESE DO ARTIGO 529 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO RITJGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.” (TJ GO, AGI 200602157069 1ª câmara Cível, Des. Abião Rodrigues Faria, DJGO 15068 de 22/08/2007). ISTO POSTO, observando o art. 30, II, b do RITJTO, e com supedâneo no art. 529 do Código de Processo Civil, reconheço a prejudicialidade do presente agravo de instrumento por perda do objeto e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7334 (07/0057140-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Honorários Advocaticios nº 5136/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: VALDIVINO GOMES DA COSTA

ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano

AGRAVADA: GISELE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADA: Gisele Rodrigues de Sousa

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VALDIVINO GOMES DA COSTA, inconformado com a r. decisão proferida pelo Juiz Monocrático da 3ª. Vara Cível da Comarca de Araguaína, deste Estado, através da qual foi julgada improcedente a objeção de pré-executividade nos autos da Ação de Execução de Honorários Advocaticios movida por GISELE RODRIGUES DE SOUSA, ingressou com o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando a sua reforma. Ao despachar às fls. 31, entendi naquela oportunidade que o reconhecimento expresso de que o título apresentado para execução era ilíquido seria motivo suficiente para se considerar que o presente agravo perdeu seu objeto. Por tal motivo, determinei fosse oficiado à Comarca de origem da ação principal solicitando informações quanto ao andamento daquele feito, oportunidade em que veio aos presentes autos a resposta de fls. 34. Extraí-se da mesma que a autora da Ação de Execução, reconhecendo a iliquidez do referido título, requereu a conversão do rito de execução de honorários para execução de entrega de coisa. Dessa forma, continuo entendendo que o presente agravo perdeu seu objeto. A respeito, o artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” Pelo exposto, diante da flagrante prejudicialidade do agravo, por perda do seu objeto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7546 (07/0058970-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada c/c Danos Morais nº 97629-6/06, da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis - TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA S/A.

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

AGRAVADO: FRANCISCO WALMIR GONÇALVES

ADVOGADO: Almir Sousa de Faria

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, verifico que através da decisão agravada o juiz monocrático deferiu a tutela antecipada quanto ao pedido de devolução de dinheiro feito

pelo autor da Ação Ordinária, nos moldes do artigo 273, do CPC; 14, do CDC e, 187, do CC, levando em conta o estado de necessidade da parte requerente. Ao mesmo tempo, designou audiência conciliatória para o dia 08.11.2007, oportunidade em que as partes poderão debater com mais apuro a questão objeto da ação. Levando-se em conta que a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação não se afigurou de plano, mesmo porque a sentença final no processo de origem poderá ser favorável à pretensão do Agravante, uma vez que os fatos serão devidamente apurados na audiência já designada, entendendo que o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, "in verbis": "ART. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente". Assim, entendendo ausente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, e não se tratando, também, de provimento jurisdicional de urgência, hei por bem em converter o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, identificado como Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada c/c Danos Morais nº 97629-6/06, da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis, deste Estado, tudo nos termos do dispositivo legal supra transcrito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7475 (07/0058228-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 29241-7/07, da Vara Cível da Comarca de Goiatins - TO

AGRAVANTE: ORIDES GOMES PEPPE

ADVOGADOS: Daniela A. Guimarães e Outro

AGRAVADO: LUIZ FRANCISCO MARCHIORATTO

ADVOGADOS: Janúcio Januário Dantas e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ORIDES GOMES PEPPE interpõe Agravo Regimental atacando decisão que determinei, com fulcro no art. 527, II do Código de Processo Civil, conversão do Agravo de Instrumento em Retido. Defende a existência de periculum in mora apto a autorizar o processamento do Agravo na forma de Instrumento. Ao final requer retratação do decisão, e caso não realizado, que o regimental seja submetido a julgamento na forma do art. 252 do RITJTO. É o relato do necessário. Passo a decisão. Inicialmente, cabe-me observar que com a modificação no regime do Agravo promovida pela Lei 11.187/2005, passou a ser obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido, salvo nos casos especificados, e tal decisão mostra-se irreversível. O parágrafo único do art. 527 dispõe que a única possibilidade de alteração de tal decisão é por meio de reconsideração do relator, senão vejamos: Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...) Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Feitas essas considerações, a decisão proferida não pode ser atacada por Agravo Regimental. Sendo assim, apenas devo analisar o pedido de reconsideração da decisão de fls. 104/107. Apenas com intuito elucidativo, trago à colação parte da decisão proferida: "Compulsando os autos, não verifico a possibilidade da decisão vergastada causar ao agravante qualquer lesão grave e de difícil reparação. O ato que pretende desconstituir goza fé pública. Além disso, não foi comprovado pelo recorrente qualquer ameaça real, não há nos autos prova de que o agravado esteja praticando atos aptos a causar lesão. Meras alegações de futuros prejuízos não preenchem os requisitos para que o presente agravo seja processado na forma de instrumento. No caso em exame, vê-se que o magistrado decidiu segundo as circunstâncias relativas a causa, diante do exame das relações existentes entre as provas efetuadas e os fatos que se pretende provar. Também é certo que analisou de maneira coerente acerca da caução prestada. Assim, não vislumbro nenhum receio de dano irreparável ou ilegalidade capaz de compilar na reforma da decisão de primeiro grau. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;" (destaques meus)" Diante do exposto, pela não comprovação de perigo de lesão irreparável e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Isto posto, não realizo o juízo de retratação, e consequentemente, mantenho a decisão de fls. 104/107, vez que o agravante em momento algum demonstrou qualquer perigo de lesão. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7602 (07/0059599-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 70578-9/07, da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo - TO

AGRAVANTE: GRACIONE VIEIRA REIS

ADVOGADA: Augusta Maria Sampaio Moraes

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DA LAGOA DA CONFUNÇÃO - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por GRACIONE VIEIRA REIS contra decisão do Juiz da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo – TO, proferida no Mandado de Segurança em epigrafe. Nos autos do referido "mandamus", o agravante afirmou ser ocupante do cargo de motorista do Município de Lagoa do Tocantins, no qual teria ingressado por concurso público no ano de 1997. Alegou sofrer perseguição política, perpetrada pelo chefe do Poder Executivo local, por conta de suas "convicções ideológicas"

(sic). Noticiou que no ano de 2005 foi editada a Portaria no 035 determinante de seu aguardo, na reserva, de eventuais solicitações para dirigir veículos da Prefeitura. Posteriormente, no ano de 2007, após ter voltado a desempenhar as atribuições do cargo de motorista, solicitou o pagamento de diárias referentes a viagens já realizadas, bem como a outras, a serem empreendidas. Contudo o Prefeito, além de indeferir seu pedido, removeu-o para o setor administrativo da saúde. Por vislumbrar ilegalidade, o Agravante impetrou mandado de segurança e pleiteou, liminarmente, a anulação do ato, com seu imediato retorno à lotação de origem e a percepção das diárias decorrentes do desempenho da função. A liminar foi denegada no Juízo de origem por ausência de "periculum in mora". Na ótica do Magistrado, o alegado prejuízo não restou demonstrado, posto que as pretensas diárias não integram os vencimentos do servidor por ser seu pagamento eventual e duvidoso. A urgência do pedido também não estaria configurada, pois a ação foi ajuizada depois de mais de 60 (sessenta) dias do ato impugnado. Inconformado, o Impetrante interpôs o recurso em exame e reiterou os argumentos expostos na instância singular. Pede a atribuição de efeito suspensivo para que volte imediatamente a exercer o cargo de motorista. No mérito, busca a reforma da decisão agravada para obter a concessão liminar da segurança denegada no Juízo "a quo". Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/52, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se bem instruído, razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quando a decisão recorrida for suscetível de ocasionar lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento pela via instrumental, medida que visa conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. De início, verifico que o efeito suspensivo pleiteado neste recurso em nada favoreceria o agravante, dado que sua pretensão inicial fora negada no Juízo de origem. Outrossim, a mera suspensão do "decisum" combatido não implicaria no retorno do servidor à função pretendida. O que o recorrente almeja, em verdade, é a antecipação da tutela recursal, para obter nesta Corte, liminarmente, a segurança denegada na instância singular. A decisão interlocutória combatida, como se viu, refere-se a pedido liminar em mandado de segurança: nesse passo, o processamento do recurso pela via instrumental somente poderia ser admitido se demonstrado, de plano, o risco de a manutenção do "decisum" ocasionar lesão grave e de difícil reparação. Dentro da análise própria à definição do modo de processamento do recurso, verifico que o "periculum in mora" aventado não justifica a tramitação do agravo por instrumento. O próprio agravante reconheceu receber regularmente seus vencimentos. A eventual percepção de diárias, decorrente de situações hipotéticas, depende, ainda, da implementação de condições futuras, até então incertas. Ademais, o pleito formulado neste recurso remete diretamente à matéria a ser analisada no Juízo originário, para fins de constatação do eventual direito líquido e certo supostamente violado. Inviável, destarte, sua apreciação no âmbito deste agravo. O que se constata, por ora, é a ausência dos requisitos à tramitação deste recurso pela via de instrumento, o que recomenda a aplicação da regra geral de processamento na forma retida. Cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade e pode ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático, no curso do feito de origem. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido e determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo "a quo", onde deverão ser apensados ao feito principal, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 2 de outubro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7444 (07/0058028-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 41879-8/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: Maria Lucília Gomes e Outro

AGRAVADO: ESPEDITO GOMES DA COSTA

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 41879-8/07, da 1ª. Vara Cível da Comarca de Araguaína, deste Estado, proposta contra ESPEDITO GOMES DA COSTA, através da qual o juiz singular deferiu a busca e apreensão do veículo objeto daqueles autos, porém determinou que o mesmo fosse entregue ao depositário público, com o que não concorda o Agravante. Argumenta o Banco Bradesco S/A que permanecendo o veículo sob custódia do depositário público, a situação trará ao Agravante lesão grave e de difícil reparação pois não poderá dispor do bem nos moldes conforme conferidos pelo artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, cujo teor transcreveu na exordial de fls. 04/12. Requer seja o presente Agravo recebido na forma de instrumento, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Juntou os documentos de fls. 13/36. Após a distribuição do feito, por sorteio, coube a mim a relatoria do mesmo. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo e o preparo foi comprovado. Em análise perfunctória dos autos, única possível nessa fase sumária de cognição, verifico que inexistiu perigo de lesão grave e de difícil reparação a ser evitado pela medida requestada. Isto porque, ao deferir o propósito do agravante, determinando que o veículo objeto da Busca e Apreensão ficasse em poder do depositário público, o fez com as cautelas legais, pois a parte requerida não fora ouvida até então. Por outro lado, estando o bem móvel em poder de pessoa nomeada pelo Poder Judiciário, não vejo que tipo de prejuízo o fato trará ao agravante, pois caso a situação se modifique no decorrer daquela ação, a propriedade do veículo será entregue a quem de direito, com a sentença final no processo de origem ser, inclusive, favorável à pretensão ora delineada. Sob este prisma, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, in verbis: ART. 527 – "Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – omissis. II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente". Deste modo, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, hei por bem em converter o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, identificados como sendo

de nº 41879-8/0, de Busca e Apreensão, originário da 1ª. Vara Cível da Comarca de Araguaína, deste Estado, tudo nos termos do dispositivo legal supra transcrito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7568 (07/0059179-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 32511-0/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outro

AGRAVADA: SILVANDEIA DE SOUZA MARTINS

ADVOGADOS: Wylkyson Gomes de Souza e Outra

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO que decretou a revelia do mesmo nos autos da Ação Declaratória interposta por Silvandéia de Souza Martins. Narra o Agravante que o Magistrado a quo não observou que o prazo para apresentação da defesa iniciaria em 24.05.2007, conforme decisão exarada às fls. 56 dos presentes autos. Assevera que não há que se falar em revelia, levando-se em conta a referida determinação do Juiz. Frisa que a contestação foi apresentada tempestivamente o que ficou comprovado pela certidão emitida e acostada aos autos às fls. 11. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 96-verso. Acostou aos autos os documentos de fls. 09/101. É o relatório. Decido. Com efeito, a sistemática de admissibilidade e processamento do agravo sofreu significativas modificações pela Lei nº 11.187/05, constando agora, como regra procedimental, o agravo na modalidade retida. Todavia, a regra é excepcionada pela modalidade de instrumento quando a decisão recorrida, entre outros casos, puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Argumento utilizado pelo ora agravante. O agravo merece ser recebido, vez que preenche os requisitos de admissibilidade, dada possibilidade de julgamento do processo principal à revelia. No caso em tela, vejo que a fundamentação deduzida na peça recursal é relevante, eis que o Juiz a quo proferiu decisão onde consta a seguinte determinação: “Designo a data de 24 de maio de 2007, às 16 horas para realização de audiência de conciliação (artigo 125, IV do Código de Processo Civil). Caso as partes não celebrem acordo, o banco será citado na própria audiência, iniciando-se o prazo para apresentar a defesa a partir do ato e nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil”. Nota-se, claramente, em primeiro lugar, que a decisão foge da disposição legal, dispensando ao requerido tratamento diferente daquele imposto por lei (Artigo 241, CPC). Em que pese isso, deve-se levar em conta que a referida decisão induz a erro o que, de fato, ocorreu. Terminou por prejudicar o Agravante, pois abriu a possibilidade de se apresentar a contestação em prazo diferenciado, mas, posteriormente, não observando o que foi deliberado, o Magistrado decretou a revelia em razão da intempestividade da peça de defesa. Em análise superficial, única possível no momento, plausível é a concessão do efeito suspensivo pretendido, posto que a peça de defesa foi apresentada obedecendo-se o prazo estabelecido pelo próprio Magistrado. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juiz de 1º grau do teor desta decisão e requisite-se as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para que apresente resposta ao recurso manejado no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7547 (07/0058971-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Liberação de Aplicação de Fundos c/c Tutela Antecipada nº 3791-3/07, da Vara de Família e Sucessões Cível da Comarca de Tocantinópolis - TO

AGRAVANTE: BANCO AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO: V. B. SOARES ME

ADVOGADO: Almir Souza de Faria

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Banco da Amazônia S.A. contra a decisão de fls.237-241 que deferiu pedido de tutela antecipada formulado por V.B. Soares ME, determinando a devolução do valor de R\$ 5.904,61 (cinco mil novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na instância de origem, VB Soares - ME ajuizou Ação para Liberação de Aplicação em Fundo de Investimento com pedido de Tutela Antecipada contra o ora Agravante em razão da informação de que o dinheiro que havia depositado estava bloqueado. Consta dos autos que a referida quantia foi aplicada em fundo de investimento administrado pelo Banco Santos S.A., o qual estava sendo liquidado pelo Banco Central do Brasil, fato que impedia o saque. Há notícia de que não houve requerimento expresso para a aplicação do valor referido em fundo de investimento, mas sim, em conta poupança. O MM. Juiz de 1º grau, entendeu por bem deferir a tutela antecipada a favor do agravado. Inconformado, o Banco interpôs o presente recurso requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a anulação/cassação da decisão retro. Em suas razões, a Agravante, asseverou no presente caso, não restaram configurados todos os requisitos para concessão de tutela antecipada. No que diz respeito à verossimilhança da alegação, frisa que o valor em questão foi aplicado em fundo de investimento por solicitação expressa do Agravado. Aponta, ainda que a decisão do Magistrado não apresenta possibilidade de reversão no momento da apreciação do mérito e, de outro lado, não foi exigida caução para liberação da quantia. Afirma que o Banco da Amazônia não possui meios de cumprir a decisão requerida uma vez que o valor encontra-se bloqueado pelo Banco Central. Acostou aos autos os documentos de fls. 45/267. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o Agravante alega que a decisão de 1º grau violou preceitos legais e não deve prosperar, pois lhe traz prejuízos relevantes e irreparáveis já que a quantia pleiteada não se encontra em poder do Banco da Amazônia. Em que pese a argumentação e fundamentação do Agravante, não restou esclarecido se, de fato, houve solicitação expressa para a aplicação da quantia em questão em fundo de investimento. O que se nota em análise perfunctória é que o Agravado efetuou um depósito e ao levantá-lo, foi impedido ante uma justificativa não plausível dada pelo Banco Agravado. Ora, o levantamento de um depósito simples constitui mera liberalidade do titular da conta, considerando-se que inexistente prova de solicitação expressa para aplicação em fundos de investimento. De outro lado, a liberação do valor determinado pelo Magistrado ‘a quo’ não me parece suscetível de causar uma lesão irreparável ao Banco, levando-se em conta que, diga-se

de passagem, a soma pertence ao Agravado. Fato que não se discute. Urge salientar que a atribuição de efeito suspensivo está atrelada à demonstração de que a decisão poderá ensejar lesão grave e de difícil reparação quando relevante o fundamento, requisitos consubstanciados, analogicamente, no fumus boni iuris e no periculum in mora. Dado que neste momento, a análise se resume à verificação desses pressupostos, noto que o Agravante não logrou demonstrar sua a ocorrência, motivo pelo qual deve o pedido de efeito suspensivo ser indeferido. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outros casos, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. PELO EXPOSTO, não demonstrada a existência do perigo de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7585 (07/0059400-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Preparatória Inominada nº 7440-7/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA

ADVOGADOS: Josué Pereira de Amorim e Outro

AGRAVADA: LARISSA MONACO DE BRITO

ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO – CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMA – CEULP / ULBRA, Instituição de Ensino Superior, face à decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada de nº 2007.0007.4440-7, da 3ª. Vara Cível desta Comarca de Palmas/TO, proposta por LARISSA MONACO DE BRITO, aqui denominada agravada. Através da decisão liminar ora combatida, foi concedida liminar determinando a renovação da matrícula da agravada junto à Instituição de Ensino ora agravante, mesmo estando aquela inadimplente com suas obrigações contratuais. Argumenta a agravante que a agravada fez a renovação de sua matrícula no ano de 2007/1, cursou o semestre respectivo, porém efetuou o pagamento de apenas uma parcela daquele período, ficando inadimplente das demais, num total de cinco (05) parcelas. Que em agosto de 2007 fez acordo para pagamento do referido débito, mas já se encontra inadimplente com a primeira parcela avençada. Por tal motivo, foi obstada de fazer a sua matrícula no 8º período do curso de biomedicina. A agravada, então, aforou Mandado de Segurança (ação nº 2007.0007.1868-6) na Justiça Comum, oportunidade em que o Juiz da 2ª. Vara Cível declinou da sua competência, face a matéria ser objeto de controle da Justiça Federal, para onde o processo foi encaminhado, onde o pedido foi apreciado e o pleito liminar indeferido. No entanto, logo após aquele indeferimento, a agravada retornou à Justiça Comum, agora com a referida ação cautelar, através das qual obteve a liminar objeto do presente agravo. Relatados, decido. Os requisitos para interposição do presente recurso encontram-se atendidas em sua totalidade. Quanto à matéria em análise, esta Corte de Justiça já decidiu sobre casos similares (AGI nº 5242/04 e AGI nº 5243/04 – DJ nº 1260, de 26.07.04, entre outros), tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas que versam sobre matrícula e que digam respeito ao acesso a entidades de ensino superior, vez que referidas entidades agem por delegação federal. Aliás, tive a oportunidade de despachar no AGI 5243/04, quando determinei o arquivamento daquele feito em cumprimento à decisão que reconheceu sumariamente a incompetência absoluta da Justiça Estadual de primeira instância para atuar em casos tais. Nesse sentido, a Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. Dessa forma, entendo que independentemente da modalidade de tutela jurisdicional invocada pelo particular, seja ela de conhecimento ou cautelar, a competência para o exame de matéria que diga respeito ao ensino superior está subordinada à Justiça Federal. O artigo 109, da Constituição Federal, no seu inciso I, reforça o nosso entendimento. Senão, vejamos: “ART. 109 – Aos Juizes federais compete processar e julgar: - I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; ...”. PELO EXPOSTO, conheço do recurso, por próprio e tempestivo, para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para manuseio do caso concreto representado pela ação cautelar em comento, e, de consequência, declaro a nulidade da liminar atacada. Determino a imediata remessa dos autos da Ação Cautelar Preparatória Inominada nº 7.440-7/07 à Justiça Federal de 1ª. Instância – Seção Judiciária de Palmas – To, arquivando-se o presente. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito o inteiro teor da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7538 (07/0058803-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Conhecimento e Condenatória nº 797/02, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: CLS. ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: Atual Corrêa Guimarães e Outra

AGRAVADO: RAIMUNDO LOPES PEREIRA

ADVOGADO: Kenya Tavares Duailibe

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLS ENGENHARIA LTDA atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, que deferiu medida cautelar e estabeleceu, a título provisório, pensão alimentícia em favor do agravado, a ser pago pelo MUNICÍPIO DE PALMAS. Narra que foi denunciada pelo Município de Palmas para responder Ação de Conhecimento e Condenatória movida por Raimundo Lopes Pereira. Afirma que o agravado na data de 14 de novembro de 1998 sofreu um acidente de trânsito em obra da Prefeitura Municipal construída pela agravante. Sustenta ilegalidade do julgado, bem como ausência de prova inequívoca da culpa única e exclusivamente da agravante. Aduz que a

medida será irreversível, caso seja mantida, vez que inexistente caução idônea. Ao final requer liminarmente, que a decisão atacada seja suspensa, e no mérito, reforma total, revogando a condenação da pensão provisória. É o relato do necessário. Passo a decisão. Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. Pois bem, a decisão interlocutória atacada condenou o MUNICÍPIO DE PALMAS ao pagamento da pensão. Não houve qualquer menção acerca da responsabilidade da empresa agravante. Nesse ponto colaciono parte da decisão proferida em primeiro grau (fls. 69): "Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no artigo 798 do CPC, para ESTABELECEER, a título provisório, uma pensão alimentícia em favor do Requerente RAIMUNDO LOPES PEREIRA, na proporção mensal de 3 (três) salários mínimos, devendo, para tanto, o MUNICÍPIO DE PALMAS – TO proceder o devido pagamento até o 10º dia de cada mês, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)." A agravante não mencionou a respeito da necessidade de urgência no provimento recursal, limitando-se a discutir o acerto ou desacerto do ato judicial vergastado. Não há qualquer comprovação de que a condenação irá atingir a empresa de imediato. Sequer foram fornecidos documentos capazes de comprovar a possível responsabilidade ou não da empresa. Ressalto que compete à parte recorrente demonstrar o dano de difícil ou incerta reparação, e mais, tal ameaça deve ser atual ou iminente. Exatamente o que não ocorreu nos autos. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;" (destaques meus). Diante do exposto, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7399 (07/0057645-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 875/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Junior e Outra

AGRAVADOS: PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADOS: Antônio José de Toledo Leme e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas. O banco agravante ingressou com ação de execução de honorários advocatícios, proposta nos mesmos autos da ação que os originaram. Aduz que o juiz a quo, proferiu decisão determinando o recolhimento de custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alega que a decisão proferida em primeiro grau deve ser reformada por ser equivocada. Assevera que inexistindo nova distribuição, torna-se dispensável o recolhimento de custas processuais. Ao final, requer não recolhimento das custas iniciais, e seguimento d Execução de Honorários advocatícios. É em síntese o relatório. Passo a decisão. Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. No caso em análise, o banco agravante não cuidou de demonstrar a grave lesão, e de difícil reparação, a que estaria sujeito pela manutenção da decisão. Pelo contrário, limitou-se a argumentar o desacerto do decism, e a necessidade de reforma. Como já foi dito alhures, o agravo de instrumento somente é admitido quando comprovada a grave lesão e de difícil reparação, nos termos da lei. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;" (destaques meus). Diante do exposto, não comprovado o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7493 (07/0058321-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 42397-0/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A. – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: Patrícia Ayres Melo

AGRAVADA: JOANA DARC MENDES SOUSA SILVA

ADVOGADOS: Marcelo Wallace de Lima e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins. Na origem, o banco agravante interpôs em

face de JOANA DARC MENDES SOUSA SILVA ação de Busca e Apreensão. Aduz que em 25/05/2007 o juiz a quo, proferiu decisão que deferiu a liminar e ordenou a apreensão do bem, apreendido em 25/06/2007. Assevera que após a contestação apresentada, o magistrado acolheu o pedido de purgação da mora, vez que foi comprovado o pagamento das prestações vencidas, e determinou a imediata devolução do veículo apreendido. Defende que a agravada deveria ter quitado o débito integralmente, conforme o art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que o bem seja novamente apreendido. É em síntese o relatório. Passo a decisão. Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. No caso em análise, o banco agravante não cuidou de demonstrar a grave lesão, e de difícil reparação, a que estaria sujeito pela manutenção da decisão. Pelo contrário, limitou-se a argumentar o desacerto do decism, e a necessidade de reforma. Como já foi dito alhures, o agravo de instrumento somente é admitido quando comprovada a grave lesão e de difícil reparação, nos termos da lei. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;" (destaques meus). Diante do exposto, não comprovado o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7519 (07/0058615-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 41827-5/07, da Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADOS: Flávia dos Reis Silva e Outros

AGRAVADO: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pelo BANCO ABN REAL S/A atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araguaína, TO. Na origem, o recorrente ingressou com Ação de Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente ao agravado. A liminar foi deferida. Contudo, foram infrutíferas as tentativas de localizar o bem objeto do contrato. Afirma, que o agravado apresentou pedido de revogação da liminar. O juiz a quo acolheu o pedido. Aduz que a liminar não poderia ser suspensa, vez que são ausentes os pressupostos para sua cassação. Ao final, requer o restabelecimento da liminar concedida, para buscar e apreender o bem alienado fiduciariamente em garantia do contrato. É o breve relato. Passo a decisão. O presente recurso não merece ser conhecido, porque o Agravante não cumpriu integralmente o disposto no art. 525, I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifico que falta cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravado. Observe que apenas foram juntadas as seguintes peças: procuração outorgada ao advogado do agravante, e cópia de decisão que não é objeto do presente recurso. A cópia da decisão juntada às fls 36/37 é a que deferiu a liminar, e não a que esta sendo contestada pelo presente agravo de instrumento. O agravante cometeu igual equívoco ao juntar apenas a carta de intimação da decisão atacada, onde não consta a data da intimação. A certidão de intimação, a cópia da decisão agravada, e a procuração outorgada ao advogado da parte contrária são peças obrigatórias à propositura do agravo de instrumento, ante a regra do inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil. Compete ao agravante a cautela de providenciar tais documentos, necessários para a instrução do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Materializada a deficiência na formação do instrumento, não se admite diligências para completá-lo, bem como não se tolera juntada posterior, vez que a responsabilidade pela fiscalização e juntada das peças é exclusiva do recorrente. A norma especificada alhures é de ordem imperativa, e o seu desatendimento acarreta o não conhecimento do recurso. A propósito, trago entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso. II - A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, "o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, mesmo que haja sido certificado pela secretária do tribunal de origem que o recurso foi tempestivo" (AGA 455.233/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 04.08.2003). III - Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância a quo, sendo vedada sua regularização nesta instância especial. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no Ag 546476 / MT, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.06.2004 p. 202) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO: DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o instrumento deve estar completo no momento da sua interposição, além do que é dever do Agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STF, AI-AgR 642601 / RS, Min. CARMEN LÚCIA, DJ 15-06-2007 PP-00023) Diante do exposto, com fulcro no art. 30, II do RITJ TO, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6709 (06/0050545-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 53657-1/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS FILHO
ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza
AGRAVADO: EDSON COELHO DOS SANTOS
ADVOGADOS: Antônio Pimentel Neto e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Apesar da argumentação contida na peça de fls. 206/207, o pedido de reconsideração formulado pelo Apelante não encontra respaldo nos presentes autos, vez que o caso concreto envolvido na exordial diz respeito à Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico sob nº 53657-1/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, deste Estado, para onde deve ser dirigido o pedido de substituição do bem ali questionado. Assim, entendo correta a determinação do despacho de fls. 204, destes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração supra identificado. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4859/07 (07/0059572-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA

PACIENTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA NETO

ADVOGADA: Flaviana Magna de Souza Silva

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por Advogada regularmente inscrita na OAB-TO sob o número 2268, em favor do paciente JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA NETO, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins. Aduz a impetrante que o paciente encontra-se preso em razão de flagrante ocorrido em 18 de setembro de 2007 por suposta infração ao art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) c/c os arts. 288 e 29 do Código Penal Brasileiro (co-autoria em crime de quadrilha ou bando). Relata que em nenhum momento foi delatado pelos demais integrantes da suposta quadrilha, e que a prisão ocorreu porque o paciente guardou em sua residência, por ingenuidade e a pedido de um colega, uma arma sem munição, fato que configuraria somente a posse ilegal, tipificada no art. 12 da citada Lei 10.826/03. Tece considerações a respeito do crime de quadrilha e da necessidade do contraditório, e afirma que o paciente preenche os requisitos elencados no art. 310 do Código de Processo Penal, não existindo impedimentos à concessão da liberdade provisória. Informa que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes, que possui domicílio e emprego fixos na cidade de Colinas do Tocantins, cidade onde reside desde que nasceu. Assegura que não é agente perigoso e muito menos nocivo à sociedade, e sua prisão em nada implicará na manutenção da ordem pública bem como do interesse social, muito menos prejudicará o trâmite processual. Por fim, requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta os documentos de fls. 12/50. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA NETO, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da ‘fumaça do bom direito’ e do ‘perigo da demora’ na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque os motivos que embasaram a decretação da prisão cautelar aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO : FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS 4842/07 (07/0059232-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE:WILMAR RIBEIRO FILHO

PACIENTE: RAUCLEY BARROS DE ANDRADE

ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

RELATORA:DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “ DESPACHO - Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Wilmar Ribeiro Filho, Advogado, em favor de RAUCLEY BARROS DE ANDRADE, em face de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Formoso do Araguaia. O alegado constrangimento ilegal estaria consubstanciado no injustificado excesso de prazo da custódia do Paciente, preso em flagrante desde 06/06/2007, sem que se tenha realizado, até o

momento, a audiência de instrução e julgamento.Acrescenta que tal lapso de tempo supera o prazo máximo definido pela Lei nº 11.343/06, e que a mora tende a se alongar, mercê da necessidade de conclusão de perícias técnicas, e ressalta que o apontado excesso de prazo não pode ser debitado à Defesa. Ressalta as condições pessoais do Paciente, primário, portador de bons antecedentes, com atividade lícita e residência fixa. Pleiteia a imediata expedição de alvará de soltura.Como se sabe, somente em situações excepcionais, em que se demonstre de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida liminar. Assentada tal premissa e após detida análise das razões expandidas pelo Impetrante, não constato, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. É que a análise acerca do alegado excesso de prazo exige o cotejo com as informações do Juízo a quo, desde que a aferição de sua ocorrência, longe de ser apenas uma operação aritmética, deve ocorrer mediante a aplicação do princípio da razoabilidade. Junte-se a isso o fato de a impetração estar instruída com cópias de peças esparsas da ação penal, dificultando a análise de todo o alegado. Em sendo assim, considero mais prudente aguardar a resposta da digna autoridade apontada coatora. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Expeça-se ofício requisitando informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Formoso do Araguaia. Juntadas, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer. Palmas, 20 de setembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº 4843 (07/0059314-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROZANIA RODRIGUES GAMA

PACIENTE: JEAN CARLOS DE AQUINO SILVA

ADVOGADA: WILMAR RIBEIRO FILHO E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA /TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Trata os presentes autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Dra. Rozania Rodrigues Gama, Advogada, em favor de JEAN CARLOS DE AQUINO SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Formoso do Araguaia.Aponta o injustificado excesso de prazo da custódia do Paciente, preso em flagrante desde 06/06/2007, e ressalta que, até o momento, não se realizou a audiência de instrução e julgamento.Acrescenta que tal lapso de tempo supera o prazo máximo definido pela Lei nº 11.343/06, e que a mora deve se prolongar, tendo em conta a necessidade de conclusão de perícias técnicas. Alega que o apontado excesso de prazo não pode ser debitado à Defesa, de modo que, entende, resta configurado o constrangimento ilegal. Destaca que o Paciente é primário, portador de bons antecedentes, com atividade lícita e residência fixa. Pugna pela imediata expedição de alvará de soltura. Como se sabe, somente em situações excepcionais, em que se demonstre de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida liminar. Assentada tal premissa e após detida análise das razões expandidas pela Impetrante, do exame perfunctório cabível nesta oportunidade, não verifico a ocorrência do constrangimento ilegal alegado, autorizador da concessão da medida pleiteada. É que a análise acerca do alegado excesso de prazo exige o cotejo com as informações do Juízo a quo, desde que a aferição de sua ocorrência, longe de ser apenas uma operação aritmética, deve ocorrer mediante a aplicação do princípio da razoabilidade. Ademais, constato que a impetração está instruída com cópias de peças esparsas da ação penal, impedindo a análise dos fatos alegados. Destarte, considero mais prudente aguardar os elementos a serem apresentados pelo Magistrado apontado coator. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Nesta data, proferi decisão nos autos do HC 4842 e constatei que o aludido feito – que tem como Paciente o co-réu Raucley Barros de Andrade –, é relativo à mesma ação penal e repete os mesmos argumentos lançados pela Impetrante. Destarte, determino à Secretaria desta Câmara que os presentes autos sejam apensados aos do feito em questão, de molde a permitir julgamento simultâneo e evitar decisões contraditórias. Expeça-se ofício requisitando informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Formoso do Araguaia. Juntadas, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer. Palmas, 20 de setembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA Relatora

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3248

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE: ROSILENE DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E OUTRO

RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: “Da análise deste requisito de admissibilidade do recurso em espécie, tem-se que, no caso, não se observou o que diz respeito ao prazo, eis que protocolizado no vigésimo (20º) dia, quando o legal seria no décimo quinto (15º), verificando-se que a intimação deu-se pelo DJ publicado em 31/05/2007 e a interposição só ocorreu em 20/06/2007, tudo consoante se vê das fls. 158 e 160, respectivamente. Assim, não procede a argumentação da parte de que quando da publicação não constou o nome de todos os advogados constituídos para impetrar o mandamus. Nesse particular, com razão o recorrido, pois a publicação fora feita em nome de um seguido da expressão “e outros”, observando que quando da constituição não fora designado prévia e expressamente o nome do causídico que receberia as intimações. Logo, se a recorrente está representada por mais de um advogado sem essa especificação, para a validade da intimação basta que a publicação conste o nome de qualquer deles, indistintamente. Ante o exposto, configurada a

intempestividade, inadmito o recurso ordinário fulcrado no inciso II, alínea "b", do artigo 105 da Constituição Federal, determinando, observadas as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3110/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
 RECORRIDOS: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA SILVA E OUTROS
 DEF. PÚBLICA: Maria do Carmo Cota
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Observa-se que os impetrantes buscam na petição de fls. 418/422, a execução definitiva da sentença, pedindo, dentre outras coisas, pela remessa dos autos ao contador judicial para apuração do quantum devido pelo impetrado. Nesse particular, ressalto que no presente caso a apresentação da memória do cálculo é de inteira responsabilidade dos exequentes, máxime se não fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, como na hipótese. Assim, para tal finalidade, intimem-se os impetrantes, na pessoa da defensora pública. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão exequendo. Junte-se aos presentes autos cópias da decisão proferida no agravo de instrumento nº 7312/07, assim como a certidão de seu trânsito em julgado. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2830º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h17, do dia 04 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0059680-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7616/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1692/01 AC 5635
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA Nº 1692/01 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE (S): MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA, P. M. DE S., F. M. DE S., E. M. DE S. E P. O. S. REPRESENTADAS POR MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO (S): JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
 AGRAVADO (A): COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI (COOPERFRIGU) E ACE SEGURADORA S/A
 ADVOGADO (S): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0059681-0

DESAFORAMENTO CRIMINAL 1542/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 402/05 DA ÚNICA VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ANANÁS)
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO (S): WELSON OLIVEIRA SANTOS, GENIVALDO DE SOUSA E WILSON OLIVEIRA SANTOS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/10/2007

PROTOCOLO: 07/0059686-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7617/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 75060-1/07
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 75060-1/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE (S): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE E CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO (S): HÉLIO MIRANDA E OUTRA
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS - TO
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059702-6

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA 1512/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. EMBE - 1529 EMB E 1529
 REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1529/07 DO TJ-TO)
 IMPUGNANTE: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 IMPUGNADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

ASMETO

Regulamento para Eleições

REGULAMENTO PARA ELEIÇÕES DIRETAS DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Comissão Eleitoral formada através de edital expedido pelo Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal da ASMETO, publicada no DJ-TO nº 1813, p. A 13, com circulação no dia 17 de setembro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 33, alínea "c" do Estatuto Social da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins (ASMETO), resolve expedir as presentes instruções para a Eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo e Fiscal da referida entidade, que ocorrerá no dia 1º de dezembro de 2007, na Sede Campestre.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A eleição para a Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo e Fiscal da ASMETO será realizada em conformidade com o disposto em seu Estatuto e neste regulamento.

§1º. São cargos da Diretoria Executiva: um Presidente, dois Vice-Presidentes (1º e 2º), dois Tesoureiros (1º e 2º), um Diretor Social, um Diretor de Esportes e um Diretor Cultural.

§2º. O Conselho Deliberativo e Fiscal é composto por oito (08) membros, sendo cinco (05) titulares e três (03) suplentes.

Art. 2º. Mediante voto secreto, universal e direto, incumbe aos associados efetivos e no gozo de seus direitos sociais, elegerem os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Parágrafo Único: Não será permitido o voto através de procuração e/ou qualquer forma de correspondência.

Art. 3º. A eleição para a Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo e Fiscal realizar-se-á no dia 1º de dezembro de 2007 (dois mil e sete) na Sede Campestre da ASMETO, no horário das 08:00hs (oito horas) às 17:00hs (dezessete horas).

Art. 4º. Só poderão ser eleitos os magistrados associados em regular situação junto a ASMETO, inclusive, quanto ao pagamento das contribuições devidas.

DO VOTO SECRETO

Art. 5º. O voto secreto será assegurado mediante as seguintes providências:

I – Uso de cédula única, impressa, contendo todas as chapas registradas.

II – Emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas

III – Local indevassável para o ato de votar.

Parágrafo Único: O voto será desvinculado, podendo o eleitor compor sua chapa, sendo defeso votar em dois candidatos para o mesmo cargo.

DA CÉDULA ÚNICA

Art. 6º. A cédula única contendo todas as chapas registradas deverá ser impressa e confeccionada em papel em branco, com tinta preta e tipos uniformes.

§1º. As chapas conterão os nomes dos candidatos e respectivos cargos aos quais concorrem.

§2º. Ao lado dos nomes dos candidatos, haverá um retângulo em branco, onde o leitor assinalará sua escolha.

§3º. A posição das chapas na cédula será sorteada no dia 23 de novembro de 2007, às 10:00 hs (dez horas) na Sede Administrativa da ASMETO, pela Presidente da Comissão Eleitoral e na presença dos interessados, caso queiram.

DAS INELEGIBILIDADES

Art. 7º. São considerados inelegíveis:

I – Os associados investidos nas funções de Presidente, Vice-presidente, Corregedores da Justiça, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral, Juiz Corregedor, salvo se desincompatibilizarem, quarenta e cinco dias antes do pleito.

II – O associado que, no exercício da Presidência da Associação, não tiver suas contas aprovadas na forma estatutária.

III – O magistrado associado que não se encontre em dia com as obrigações sociais da ASMETO.

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 8º. O prazo para requerimento de registro de chapas terá início a partir da data de publicação de edital de convocação da Assembléia Geral e Eleições, encerrando-se às 18:00 hs (dezoito horas) do dia 17 de outubro de 2007.

§1º. Até cinco dias após o término do prazo qualquer associado poderá impugnar candidatura.

§2º. Na contagem dos prazos, observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 9º. O requerimento de registro de chapa subscrito pelos candidatos em conjunto ou separadamente, em duas vias, será dirigido à Presidente da Comissão Eleitoral com a indicação do nome completo de cada candidato e do cargo ao qual concorre.

§1º. O requerimento de registro de chapa deverá ser protocolado exclusivamente na Secretaria da ASMETO, a qual fornecerá recibo da documentação apresentada.

Art. 10. Será recusado registro de chapas que não apresentem candidatos para preenchimento de todos os cargos.

Art. 11. Encerrado o prazo para requerimento do registro de chapas, a Comissão Eleitoral, no dia 24 de outubro de 2007, providenciará:

I – A imediata lavratura de ata mencionando-se as chapas inscritas com indicação dos magistrados associados candidatos.

II – A publicação do edital, na sede administrativa da ASMETO, dando conhecimento das chapas apresentadas a registro.

DA IMPUGNAÇÃO E REGISTRO

Art. 12. A impugnação será distribuída pela Presidente da Comissão Eleitoral aos demais membros, para elaboração do relatório e voto.

§1º. A Comissão Eleitoral reunir-se-á no dia 07 de novembro de 2007 às 18:00 hs. na sede administrativa da ASMETO, para julgamento das impugnações.

§2º. A decisão será tomada por maioria simples, votando em primeiro lugar o relator designado, seguido pelo juiz membro e o Presidente.

§3º. Da decisão da Comissão que apreciar a impugnação, caberá recurso ao Conselho Deliberativo no prazo de dois dias, que decidirá em igual período (Art. 31 do Estatuto Social da ASMETO).

Art. 13º. Na ausência de impugnações ou após julgamento das mesmas, a Comissão decidirá quanto aos registros e na hipótese de indeferimento caberá recurso para a Assembléia Geral (Art. 37 do Estatuto Social da ASMETO).

Parágrafo Único: A chapa que tiver o registro de candidatura indeferida, terá o prazo de três dias para providenciar a substituição do respectivo candidato, sob pena de indeferimento de registro da respectiva chapa. (Art. 27 – § 3º do Estatuto Social da ASMETO).

DOS FISCAIS

Art. 14. Havendo mais de uma chapa registrada, poderá cada uma indicar dois fiscais associados da ASMETO, para atuação junto a Comissão Eleitoral durante o pleito (votação e apuração)

Parágrafo Único: Os fiscais indicados deverão, constatada qualquer irregularidade no processo de votação e apuração, imediatamente, apresentar a respectiva impugnação que constará da ata final dos trabalhos.

Art. 15. Resolvida a impugnação pela Comissão Eleitoral, os fiscais poderão interpor recurso imediatamente à Assembléia Geral, sob pena de preclusão.

DA VOTAÇÃO

Art. 16. No dia e local designados, a Comissão Eleitoral verificará se está em ordem o material eleitoral e a urna destinada a recolher os votos, providenciando para que sejam supridas as eventuais deficiências.

Art. 17. Os trabalhos poderão ser encerrados antecipadamente se todos os eleitores constantes na lista de votação já tiverem votado.

Art. 18. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação, depois de identificada, assinará a folha de votantes, receberá a cédula única e, após votar, depositará o voto na urna.

Art. 19. Os eleitores que foram impugnados votarão em separado.

Parágrafo Único: O voto em separado será tomado na forma prevista no Código Eleitoral.

DA APURAÇÃO

Art. 20. Após o término da votação, imediatamente a Comissão Eleitoral procederá a apuração dos votos.

Art. 21. Constatada a regularidade da votação, pela contagem dos votos depositados e dos presentes à votação, proceder-se-á a sua contagem.

§1º. Os votos em separado não serão computados se acolhida a impugnação pela Comissão Eleitoral.

§2º. Apresentando a cédula sinal, rasura ou qualquer manifestação que identifique o eleitor, esta será considerada nula.

DA LISTA DE VOTANTES

Art. 22. Até o dia 29 de novembro de 2.007, a Secretaria Geral da ASMETO confeccionará a lista de votantes.

§1º. A lista de votantes, em duas vias, será remetida à Presidente da Comissão Eleitoral, devendo uma delas ser afixada de forma visível no local de votação.

Art. 23. Os candidatos registrados poderão obter, na secretaria da ASMETO, cópia da lista definitiva de votantes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Comissão Eleitoral lavrará ata dos trabalhos, nela fazendo constar, além dos incidentes, o número total de votos atribuídos a cada candidato, além dos votos considerados nulos e em branco.

Art. 25. Encerrados os trabalhos, a Comissão imediatamente encaminhará ao Presidente da Assembléia Geral o resultado das apurações e os recursos interpostos. Decididos estes pela Assembléia, fará o Presidente a proclamação oficial dos resultados do pleito.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, aplicando-se as regras estatutárias e, supletiva e subsidiariamente, as disposições da Legislação Eleitoral vigente.

Art. 27. Nos casos de renúncia ou desistência de candidato, que só serão permitidas e recebidas até o dia 16 de novembro de 2.007, a respectiva chapa deverá providenciar a sua respectiva substituição até o dia 23 de novembro de 2.007.

Parágrafo Único: caso não seja procedida a substituição no prazo indicado, a chapa terá cancelado o seu registro (Art. 27, §3º. Do Estatuto Social ASMETO)

Palmas-TO, 08 de outubro de 2.007

Célia Regina Régis Ribeiro
Presidente da Comissão Eleitoral

1º Grau de Jurisdição

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Francisco dos Santos, natural de Aurora-TO, nascido aos 10.11.1908, filho de Maria Francisco dos Santos, residente e domiciliado na Rua Beira Morro, em Aurora -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA Gilma Ferreira Lima, autos nº.2007.0005.7347-5, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Gilma Ferreira Lima, requereu a Interdição e Curatela de Francisco dos Santos. Anexou os documentos de fl.05/14. O documento de fl.10 que instrui o processo, conclui a debilidade mental do interditando. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a curatela de Francisco dos Santos, por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio sua curadora Gilma Ferreira Lima, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 25 dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (25/09/2007). Eu,(Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível, digitei.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(por 03 (três) vezes consecutivas com intervalo de 10 (dez) dias).

Assistência Judiciária

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 078/05, proposta por ANA RITA NUNES OLIVEIRA, em face de ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 77.575- SSP/TO, inscrito no CPF nº 018.823.351-20, título eleitoral nº 215.478.927-04 – 6ª ZE, natural de Tupirama – TO, nascido aos 16.06.1964, filho de Antonio Leandro de Oliveira e Maria de Nazaré Nunes de Oliveira, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Pedro Afonso- TO, sob o nº 2.324, às fls. 132 verso, do livro A-37, expedida em 25/06/1964, residente e domiciliado na Rua General Rondon nº 1044, Setor Planalto, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de doença mental conhecida por oligofrenia moderada, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, tendo sido nomeado curadora sua irmã Sra. ANA RITA NUNES OLIVEIRA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA FILHO,, acima qualificado, com a declaração de que, apesar de contar com 42 anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença mental conhecida por oligofrenia moderada, tudo conforme o laudo médico de fls. 13 e 36. Com fulcro no artigo 1.775, do novo Código Civil, NOMEIO curadora do interdito a sua irmã ANA RITA NUNES OLIVEIRA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, para prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, sem autorização judicial. Após, o prazo de 10 dias, proceda-se a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens do interdito para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art. 29 V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital o nome do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral desta cidade. Sem custas, em razão das partes serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 07 de maio de 2007. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e

Comarca de Guaráf, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (21/09/2007). Eu, (Lucélia Alves da Silva), Escrivã, digitei e subscrevi.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL. COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epígrafe, foram processados regularmente os termos da ação de Interdição e Curatela de nº 2.713/02, onde figura como requerente MARIA JOSÉ ALVES ARAÚJO e interditanda ANA ALVES PEREIRA, brasileira, solteira, interdita, nascida aos 22/03/1962, na cidade de Miracema do Tocantins-TO, filha de Geraldo Alves Lima e Anaides Pereira Conceição, residente e domiciliada na Rua Ceará, s/n, centro, Barrolândia -TO, foi proferido a sentença no seguinte teor: "(...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 3º, inciso II, 1.767, inciso I, do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) e artigos 1.183, parágrafo único, 1.784, do Código do Processo Civil, decreto a interdição e curatela da requerida ANA ALVES PEREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Requerente Maria José Alves Araújo. Confirmando a tutela antecipada concedida na decisão de fls. 14/16 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desnecessária a especialização de hipoteca legal, pois a interditanda não possui qualquer bem economicamente apreciável. Determino que seja a presente sentença inscrita no Registro civil da cidade de Miracema do Tocantins- TO, às margens do registro nº 4.569, fls. 112 verso, Livro A-38, lavrado em 27/11/1979 e, publicada na imprensa oficial (Diário da Justiça), por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 1.184, do CPC. Sem custas por ser beneficiária da assistência judiciária. SIRVA-SE DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, devendo uma cópia desta ficar ali arquivada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 15 de dezembro de 2006. As. Dr.ª Maria Adelaide de Oliveira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de outubro, do ano de dois mil e sete (8/10/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL. COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epígrafe, foram processados regularmente os termos da ação de Interdição, de nº 3.054/03, onde figura como requerente ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA e interditanda IVANILDES PEREIRA MELO, brasileira, solteira, incapaz, nascida aos 09/08/1964, na cidade de Barrolândia-TO, filha de Osório Alves Pinto e Maria Pereira de Melo Pinto, residente e domiciliada na Rua Capitão Georgino, s/n, Barrolândia/TO, foi proferido a sentença no seguinte teor: "(...) Pelo do exposto, por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público e com fundamento nos artigos 3º, inciso II, 1.767, inciso I, ambos do Novo Código Civil (Lei 10.406/02) e artigos 1.183, Parágrafo Único 1.184, ambos do Código do Processo Civil, decreto a interdição da Requerida IVANILDES PEREIRA DE MELO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA, sua irmã. Desnecessária a especialização de hipoteca legal, pois a interditanda não possui qualquer bem economicamente apreciável. Determino que seja a presente sentença inscrita no Registro civil da Cidade de Miracema do Norte, hoje, Miracema do Tocantins, às margens do registro n.º 4.019, fls. 215, Livro A-31, lavrado em 01/10/1979 e, publicada na imprensa oficial (Diário da Justiça), por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias (art. 1.184, do CPC). Sem custas por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miranorte-TO, 03 de Maio de 2004. As. Dr.ª Maria Adelaide de Oliveira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de outubro, do ano de dois mil e sete (8/10/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL. COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epígrafe, foram processados regularmente os termos da ação de Interdição, de nº 2007.0000.1715-7, onde figura como requerente ANTÔNIO MARCOS SILVA RIBEIRO e interditanda MARIA DA SILVA SANTOS, brasileira, divorciada, interdita, nascida aos 07/09/1950, na cidade de Miracema do Tocantins-TO, filha de João Pereira dos Santos e Custódia da Silva Santos, residente e domiciliada na Rua Maranhão, s/n, centro, Dois Irmãos-TO, foi proferido a sentença no seguinte teor: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e nomeio ANTÔNIO MARCOS SILVA RIBEIRO, ora requerente, curador da interditanda MARIA DA SILVA SANTOS. Desnecessária a especialização de hipoteca legal, pois a interditanda não possui qualquer bem economicamente apreciável. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita. Determino que seja a presente sentença inscrita no Registro civil competente e publicada na imprensa oficial, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias. Intime-se o requerente para prestar compromisso em cinco dias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miranorte-TO, 19 de março de 2007. As. Dr.ª Maria Adelaide de Oliveira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de outubro, do ano de dois mil e sete (8/10/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL. COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epígrafe, foram processados regularmente os termos da ação de Interdição, de nº 2005.0001.8616-5, onde figura como requerente MARIA ALVES DE SALES e interditanda ANTÔNIA IRACI ALVES DE SALES, brasileira, solteira, incapaz, nascida aos 10/05/1963, na cidade de Bodocó -PE, filha de Manoel de Montes Sales e de Zélia Alces de Deus Sales, residente e domiciliada na Fazenda Tamburi, município de Dois Irmãos -TO, foi proferido a sentença no seguinte teor: "(...) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 3º, inciso II, 1.767, inciso I, Código Civil c/c arts. 1183, Parágrafo Único e artigo 1.184, do Código do Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição e curatela da Requerida ANTÔNIA IRACI ALVES DE SALES, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente MARIA ALVES DE SALES, portadora da CI nº 645.400 SSP/TO. Desnecessária a especialização de hipoteca legal, pois o interditando não possui qualquer bem economicamente apreciável. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar da interdita. Determino que seja a presente sentença inscrita no Registro Civil competente e publicada na imprensa oficial, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias. SIRVA-SE DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, devendo uma cópia desta ficar ali arquivada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miranorte-TO, 29 de março de 2007. As. Dr.ª Maria Adelaide de Oliveira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de outubro, do ano de dois mil e sete (4/10/2007).

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2007.0004.8525-8/0

AÇÃO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: RUI BARBOSA ABREU

REQUERIDO: SEBASTIÃO BARBOSA ABREU

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. FAUSTINO BARBOSA ABREU, brasileiro, estado civil ignorado, residente e domiciliado em local incerto e não sabido; da Srª EUTALIA ABREU DE OLIVEIRA, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada na QSD 39, casa 17, Taguatinga, Brasília/DF., do Sr. JEOVANE BARBOSA ABREU, brasileiro, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na QNN 17, conjunto B, casa 26, Ceilândia Norte, Brasília/DF; do Sr. ANTÔNIO BARBOSA ABREU, brasileiro, solteiro, aposentado, residente e domiciliado na SQN 313, Bloco G, apartamento 106, Asa Norte, Brasília/DF; da Srª MARIA DE LOURDES ABREU, brasileira solteira, enfermeira aposentada, residente e domiciliada na OSA 16, casa 32, Taguatinga Sul, Brasília/DF; e do Sr. VICENTE BARBOSA ABREU, brasileiro, casado, operador de Raio X, residente e domiciliado na QNN 26, conjunto F, casa 09, Ceilândia Sul, Brasília/DF; para tomarem conhecimento da presente ação, bem como para querendo contestarem, no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "1- Cite-se por mandado os herdeiros residentes nesta Comarca e não representados nos autos, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados na inicial; 2- Cite por edital os herdeiros que estão em local incerto e residente fora da Comarca, com prazo de 40 (quarenta) dias, com a mesma finalidade do item "1"; 3- Transcorrido o prazo para contestação quanto ao herdeiros citados por edital e, não havendo manifestação, nomeio desde logo curadora especial aos mesmos a Douta Defensora Pública em exercício nesta Comarca, a qual deverá ser intimada para apresentar contestação; 4- Intime-se o patrono do inventariante para juntar aos autos comprovante do recolhimento do imposto caus mortis; 5- Após, vista ao Ministério Público. Pedro Afonso, 07/06/2005. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OSÉIAS PESSOA SANTOS (Prazo de 10 dias)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, INTIMA o inventariante OSEAS PESSOA SANTOS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido nos autos nº 4457/00 – Ação de Arrolamento, tendo como inventariante Oseas Pessoa Santos e inventariado NARCISO DIAS DOS SANTOS, a seguir transcrito: "I – COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE NÃO CONSTA O ENDEREÇO DO INVENTARIANTE, APENAS QUE RESIDE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, INVIABILIZANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL. II – ASSIM, INTIME-SE O INVENTARIANTE POR EDITAL, COMO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO SOB PENA DE EXTINÇÃO. INTIME-SE.". E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos oito dias do mês de outubro do ano dois mil e sete (08.10.2007). Eu, (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.